



JLLC Nº 70061134623 (N° CNJ: 0306025-58.2014.8.21.7000) 2014/CÍVEL

> INSTRUMENTO. FALÊNCIA. AGRAVO DE REMUNERAÇÃO SÍNDICO. **TRABALHO** DO TÉCNICO **REALIZADO** PELA **ASSESSORIA** CONTÁBIL DO MP PARA APURAÇÃO DO VALOR CORRETO A SER PAGO. CONSTATAÇÃO DE **POSSIBILIDADE** EXCESSO. RESTITUIÇÃO. JURÍDICA.

- 1. Não há falar em coisa julgada em relação à fixação da remuneração do Síndico, na medida em que a decisão proferida nos autos a este respeito era de cunho provisório, nos termos do artigo 67, § 3º, do Decreto-Lei 7.661/45, aplicável ao caso em exame nos termos do artigo 192 da Lei nº 11.101/2005, sendo passível de revisão para majorá-la ou reduzi-la a qualquer momento, levando em conta o trabalho realizado pelo administrador da massa.
- 2. O trabalho técnico realizado pelo Ministério Público, a fim de elucidar a matéria atinente ao correto valor da remuneração do Síndico, concluiu que o mesmo percebeu valores em excesso, ou seja, quantia superior ao patamar de 6% sobre o ativo realizado, consoante preconiza o artigo 67 do Dec.Lei 7.661/45, de sorte que a restituição da importância indevidamente auferida, é a medida que se impõe.
- 3. Releva ponderar, ainda, que se trata na presente execução coletiva de remuneração legal, cujo valor máximo é fixado de forma taxativa, levando em conta a capacidade econômica de cada ativo e o passivo a ser satisfeito. Portanto, não se pode alterar estas variáveis ou a própria norma que regula esta matéria, sob pena de desatender ao princípio do *pars conditio creditorum*, ao retirar recursos previstos para satisfazer os créditos sujeitos ao concurso falimentar, de acordo com as respectivas categorias e a ordem legal, privilegiando o pagamento do crédito do síndico acima do patamar precitado, sem causa jurídica para tanto.
- 4. Ademais, a não devolução pelo Síndico dos valores recebidos em excesso a título de remuneração, importaria em enriquecimento sem causa, afrontando o disposto no artigo 885 do Código Civil, pois receberia verba remuneratória em patamar superior ao percentual autorizado em lei, cujo montante que excede este limite é indevido, ganho ilícito que deve ser restituído.

Negado provimento ao agravo de instrumento.





Nº 70061134623 (N° CNJ: 0306025-58.2014.8.21.7000) 2014/CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO QUINTA CÂMARA CÍVEL

Nº 70061134623 (N° CNJ: 0306025- COMARCA DE ERECHIM

58.2014.8.21.7000)

ELIDIO JOSE CERVO AGRAVANTE

HELENITA BORTOLON MASSIGNAN AGRAVADO

TULIO JACQUES AGRAVADO

MASSA FALIDA DE MAPEL MASSIGNAN EMPREEND. E PARTICIPACOES S/C LTDA **INTERESSADO**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), as eminentes Senhoras **DES.ª ISABEL DIAS ALMEIDA E DES.ª MARLENE LANDVOIGT**.

Porto Alegre, 10 de dezembro de 2014.

DES. JORGE LUIZ LOPES DO CANTO, Relator.

I - RELATÓRIO

DES. JORGE LUIZ LOPES DO CANTO (RELATOR)





Nº 70061134623 (N° CNJ: 0306025-58.2014.8.21.7000) 2014/CÍVEL

ELÍDIO JOSÉ CERVO interpôs agravo de instrumento contra decisão que, nos autos do processo falimentar de MAPEL – MASSIGNAN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA., determinou que o Síndico restituísse à massa ou ao falido o valor de R\$ 136.298,33, atualizado desde a data do cálculo, com juros legais.

Nas razões recursais a parte agravante aduziu, em suma, que o magistrado de primeiro grau, em audiência, entendeu que os honorários do Síndico devem ser pagos com olhos ao caráter alimentício da verba e, de outro lado, ao caráter isonômico relativamente aos créditos trabalhistas equiparados.

Acrescentou que houve o encerramento do parâmetro de 2% a 6% previsto na Lei Falimentar, instituindo-se um novo parâmetro, qual seja, verba ao nível de "pro labore" e com caráter alimentar mensal.

Referiu que a decisão transitou em julgado, tornado-se direito adquirido, salientando que a repetição de indébito exige a prova do erro, bem como que a legislação falimentar encontrava-se desatualizada e em desconformidade com a trajetória da falência que foi administrada pelo síndico.

Argumentou que sequer seria possível aplicar a referida lei já que trata-se de sociedade civil a qual estaria sujeita à insolvência e não falência.

Requereu o provimento do recurso a fim de que seja reformada a decisão agravada, mantendo incólume a decisão de fl.2225 dos autos da falência, no sentido de que a verba alimentar não merece devolução.

Não foram apresentadas contra-razões (fl.138).

O Ministério Público emitiu parecer às fls.139/141 dos autos, opinando pelo desprovimento do recurso.





Nº 70061134623 (N° CNJ: 0306025-58.2014.8.21.7000) 2014/CÍVEL

O Magistrado de primeiro grau prestou informações à fl.143 do presente feito, dando conta que a parte agravante cumpriu com o disposto no artigo 526 do CPC e que a decisão agravada não foi modificada.

É o relatório.

II - VOTOS

DES. JORGE LUIZ LOPES DO CANTO (RELATOR)

Admissibilidade e objeto do recurso

Eminentes Colegas. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que determinou que o Síndico restituísse à massa ou ao falido o valor de R\$ 136.298,33, atualizado desde a data do cálculo, com juros legais.

Os pressupostos processuais foram atendidos, utilizado o recurso cabível e a forma de instrumento é adequada, há interesse e legitimidade para recorrer, este é tempestivo e foi devidamente preparado (fl. 12), estando acompanhado da documentação pertinente e inexistindo fato impeditivo do direito recursal, noticiado nos autos.

Assim, verificados os pressupostos legais, conheço do recurso intentado para o exame das questões suscitadas.

Matéria discutida no recurso em análise

No caso em exame não merece guarida a pretensão da parte agravante, devendo ser mantida a decisão agravada, de acordo com as razões a seguir alinhadas.

Preambularmente, não há falar em coisa julgada em relação à fixação da remuneração do Síndico, na medida em que a decisão proferida nos autos a este respeito era de cunho provisório, nos termos do artigo 67, § 3º, do Decreto-Lei 7.661/45, aplicável ao caso em exame nos termos do artigo 192 da Lei nº 11.101/2005, sendo passível de revisão para majorá-la





JLLC Nº 70061134623 (N° CNJ: 0306025-58.2014.8.21.7000) 2014/CÍVEL

ou reduzi-la a qualquer momento, levando em conta o trabalho realizado pelo administrador da massa.

Por outro lado, o trabalho técnico realizado pelo Ministério Público, a fim de elucidar a matéria atinente ao correto valor da remuneração do Síndico, concluiu que o mesmo percebeu montante em excesso, ou seja, quantia superior ao patamar de 6% sobre o ativo realizado, consoante preconiza o artigo 67 do Dec.Lei 7.661/45, de sorte que a restituição da importância indevidamente auferida, é a medida que se impõe.

Releva ponderar, ainda, que se trata na presente execução coletiva de remuneração legal, cujo valor máximo é fixado de forma taxativa, levando em conta a capacidade econômica de cada ativo e o passivo a ser satisfeito. Portanto, não se pode alterar estas variáveis ou a própria norma que regula esta matéria, sob pena de desatender ao princípio do *pars conditio creditorum*, ao retirar recursos previstos para satisfazer os créditos sujeitos ao concurso falimentar, de acordo com as respectivas categorias e a ordem legal, privilegiando o pagamento do crédito do síndico acima do patamar precitado, sem causa jurídica para tanto.

Assim, adoto integralmente os argumentos deduzidos no parecer do culto Procurador de Justiça Antônio Augusto Vergara Cerqueira, inclusive como razões de decidir, os quais, de sorte a evitar desnecessária tautologia, são transcritos a seguir:

... Compulsando-se os autos, depreende-se que a controvérsia do presente recurso cinge-se acerca da decisão do magistrado de primeiro grau que determinou a devolução por parte do Administrador Judicial do valor de R\$136.298,33 recebido a título de remuneração pelo trabalho prestado no feito falimentar.

Inicialmente, cumpre registrar que a alegação do agravante de que a decisão que fixou sua remuneração ora revisada pelo juízo singular (objeto da decisão agravada) transitou em julgado e não mais poder ser alterada, não deve prosperar.

Isso porque, o artigo 67, §3º, do Decreto-Lei 7661/45 prevê que "(...) A remuneração será paga ao Síndico depois de julgadas suas contas". Assim, a remuneração fixada anteriormente a tal período tem caráter





JLLC Nº 70061134623 (N° CNJ: 0306025-58.2014.8.21.7000) 2014/CÍVEL

provisório, podendo ser revista a qualquer momento tanto para que seja majorada quanto para que seja reduzida.

Dessa forma, não há que se falar, na espécie, em coisa julgada.

De outra banda, no caso em tela, restou bem evidenciado, conforme fls. 94/102 (laudo pericial realizado pelo Ministério Público), que o Síndico da Massa Falida percebeu remuneração em excesso, já que recebeu valor superior ao correspondente a 6% sobre o ativo arrecadado pela Massa Falida, conforme determina o artigo 67 da antiga Lei Falimentar.

Frisa-se, por oportuno, que já está sendo considerado o teto remuneratório, cujo entendimento mostra-se adequado face ao trabalho desenvolvido pelo Administrador Judicial ao longo do feito o qual inclui a administração da Massa Falida como um todo, ai incluindo-se os grupos consortis.

Dessa forma, o agravante deve restituir a Massa Falida quanto ao valor excedente o qual restou calculado em R\$136.298,33 (cento e trinta e três mil e duzentos e noventa e oito reais e trinta e centavos) a fim de que o mesmo seja rateado entre os credores.

Ademais, como bem aduziu o Promotor de Justiça "(...) estamos tratando de recursos de uma Massa Falida, sendo que quanto maior a remuneração do síndico, menos saldo restará para a universalidade de credores que são os que a lei busca proteger e evitar que sejam ainda mais lesados do que já foram com a inadimplência da empresa falida".

Logo, não merece acolhimento a irresignação do agravante, devendo ser mantida a r. decisão hostilizada, em conformidade com o entendimento acima esposado.

É oportuno destacar, ainda, que a não devolução pelo Síndico dos valores recebidos em excesso a título de remuneração, importaria em enriquecimento sem causa, afrontando o disposto no artigo 885 do Código Civil, pois receberia verba remuneratória em patamar superior ao percentual autorizado em lei, cujo montante que excede este limite é indevido, ganho ilícito que deve ser restituído, *in verbis*:

Art.885. A restituição é devida, não só quando não tenha havido causa que justifique o enriquecimento, mas também se esta deixou de existir.

Dessa forma, deve ser negado provimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão agravada.





Nº 70061134623 (N° CNJ: 0306025-58.2014.8.21.7000) 2014/CÍVEL

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão agravada.

DES.^a **ISABEL DIAS ALMEIDA** - De acordo com o(a) Relator(a).

DES.^a **MARLENE LANDVOIGT** - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JORGE LUIZ LOPES DO CANTO - Presidente - Agravo de Instrumento nº 70061134623, Comarca de Erechim: "NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: LUIS GUSTAVO ZANELLA PICCININ